



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

“Altera a alínea B, do inciso II, do artigo 8º da Lei 1417, de 30 de Junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterada a alínea B, do inciso II, do artigo 8º da Lei 1417, de 30 de Junho de 1966, com a seguinte redação:

“b) pavimentação do leito carroçável das vias internas e aquelas vias lindeiras à área utilizada inclusive seus acessos, devidamente sinalizados”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de Janeiro de 2022.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/JAN/2022 11:07 27508 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Reconhece-se aos municípios a possibilidade de legislar em causas específicas, bem como orçamento próprio e apoio as responsabilidades do Estado e da União. Hely Lopes Meireles (2006, p. 468), no livro *Direito Municipal Brasileiro*, argumenta que:

O Município no mundo moderno diversificou-se em estruturas e atribuições, ora organizando-se por normas próprias, ora sendo organizado pelo Estado segundo as conveniências da Nação, que lhe regula a autonomia e lhe defere maiores ou menores incumbências administrativas no âmbito local. O inegável é que na atualidade o Município assume todas as responsabilidades na ordenação da cidade, na organização dos serviços públicos locais e na proteção ambiental da sua área, agravadas a cada dia pelo fenômeno avassalador da urbanização, que invade os bairros e degrada seus arredores com habitações clandestinas e carentes dos serviços públicos essenciais ao bem-estar dessas populações.

A autonomia conquistada pelos municípios na década de 80, principalmente com a elaboração e aprovação da constituição de 1988, fez com que aumentasse as responsabilidades dos administradores de cidades, com a população local e desenvolvimento da mesma. De acordo com Fernandes (2012, p. 222):

A redefinição do pacto federativo com a questão da autonomia municipal no país emerge mais intensamente a partir da segunda metade da década de 1980 com a redemocratização quando voltam a ocorrer eleições diretas municipais para prefeitos das capitais e também mais especificamente em 1988, quando na promulgação da Constituição, onde os municípios brasileiros ganham status de unidades autônomas da federação.

Com esta conquista de deveres e direitos fundamentados, os municípios, mais do que nunca, precisavam se planejar, para trabalhar com esta nova situação no gerenciamento da cidade. A gestão da cidade, que entende-se como o ato de gerar, cuidar, dar a vida, proteger, ou gerenciar e administrar uma cidade vem ganhando novas estratégias, teorias e práticas, principalmente no trato do relacionamento.

Segundo Souza (2011, p. 45):



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O conceito de gestão há bastante tempo estabelecido no ambiente profissional ligado à administração de empresas (gestão empresarial), vem adquirindo crescentes populares em conexão com outros campos. No Brasil, desde a segunda metade da década de 80 se vem intensificando o uso de expressões como gestão urbana, gestão de cidades [...]

Assim, apresenta-se este PL, no sentido de corroborar com a organização e o crescimento do município, fazendo com que as construtoras de nossa cidade, que são responsáveis pela edificação de novos loteamentos, além de pavimentarem as vias de circulação que, também sejam as responsáveis pela infraestrutura do acesso ao novo empreendimento.

Nos últimos tempos, Sorocaba recebeu centenas de loteamentos que, na maioria das vezes, o seu acesso não recebeu a devida estrutura para uma mobilidade segura de seus usuários.

Esta iniciativa encontra respaldo nos artigos 13º e 124º na Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a revisão do plano diretor de desenvolvimento físico territorial do município de Sorocaba e dá outras providências:

Artigo 13º...

§ 2º Para a implantação dos empreendimentos mencionados no § 1º deste artigo, será exigido do responsável, as obras e instalações internas necessárias ao empreendimento, mediante o Projeto, a execução e o custeio das extensões de infraestrutura da área a ser utilizada, notadamente:...

III - pavimentação do leito carroçável das vias internas e aquelas vias lindeiras à área utilizada inclusive seus acessos;

Pelo exposto, muito respeitosamente contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

Referências:

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbana**. 8 ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes – **Direito Municipal Brasileiro** / 15ª ed. – São Paulo: Malheiros Editora LTDA, 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDES, A. S. A. Gestão municipal versus gestão metropolitana: o caso da cidade de Salvador. Cadernos Metr pole, S o Paulo, 2004.

S/S., 03 de Janeiro de 2022.

Jo o Donizeti Silvestre
Vereador